



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

Ofício nº 45/2024

PROCOLO
Nº: 131/2024
DATA: 30/08/2024
ASS.: Edelaine

Itaipulândia, 29 de agosto de 2024.

Assunto: Abertura de Contraditório referente Parecer Prévio nº 172/2024 – Contas do Exercício Financeiro 2022.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, da Câmara Municipal de Itaipulândia, neste ato representada pelos seus membros, considerando o envio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Parecer Prévio nº 172/2024, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2022, Processo nº 184841/23, de responsabilidade da Senhora Cleide Inês Griebeler Prates, o qual recomendou o julgamento das contas com ressalvas devido aos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas da Assistência Social (5,23) e Administração Financeira (3,19), encaminhamos o parecer prévio em anexo, para oportunidade de apresentação de Contraditório por Vossa Senhoria.

O Contraditório deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma escrita e protocolado junto à Câmara Municipal, em razão da nova metodologia de Prestação de Contas Anual adotada pelo TCE – PR.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente.


Claudemir da Silva Homem
Relator

Adolfo Florencio Preis
Presidente


Marcos Paulo Coradini
Membro

Excelentíssima Senhora
Cleide Inês Griebeler Prates
Responsável pelas Contas do Executivo Exercício Financeiro 2022



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

OFICIO N°.187/2024

Itaipulândia – PR, 20 de setembro de 2024.

REF. AUTOS TCE/PR 184841/23

Ofício N°.45/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento

PROTOCOLO
N. 142/2024
DATA 20/09/24
ASS.:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR, pessoa jurídica de direito público interno, registrado no CNPJ N° 95.725.057/0001-64, com sede na Rua São Miguel do Iguazu, n°.1891, centro de Itaipulândia – PR, neste ato representada por sua Prefeita **CLEIDE INES GRIEBELER PRATES**, devidamente qualificada, vem a presença de Vossas Excelências, face o Ofício n°.45/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar razão de contraditório.

Trata-se de abertura de contraditório referente ao Parecer Prévio n°.172/2024 decorrente da prestação de contas do exercício financeiro 2022.

O Tribunal de Contas a partir de 2023, adotou nova metodologia para análise das contas dos jurisdicionados, regulado pela Instrução Normativa n°.172/2022, passando desta forma a promover a análise da Execução Orçamentária e Financeira e a avaliação da atuação governamental que consiste na avaliação de implementação de políticas públicas nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Transparência.

Essa metodologia passou ser adotada a partir da análise das contas do exercício financeiro de 2022, apresentadas em 2023.

A análise da Corte de Contas naquele exercício, devido seu ineditismo e projeções com base em fatores intrínsecos e extrínsecos, avançou para o campo da subjetividade e em alguns casos, ignorando preceitos legais ortodoxos como é o caso das regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece padrões de



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

publicidade da evolução orçamentária, devidamente cumpridos, praticados e publicados no órgão oficial do município, como faltando ato explicitando sua publicação. /

Praticar um ato, para dizer que aquilo determinado pela lei complementar, foi devidamente publicado no órgão oficial do município, trata-se de iniquidade e redundância irrazoável e ineficaz, contrariando o princípio da eficiência estatuída no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A publicação dentro da periodicidade exigida pela lei, relativas a evolução orçamentária por si só cumpre a LC 101/2000, sendo prescindível a prática de outro ato dizendo que a lei foi cumprida.

Apenas por hipótese, *ad argumentandum*, emerge a indagação: - - acaso não tivesse sido publicado balancete determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no órgão oficial do município e fosse simplesmente baixado um ato pelo Secretário da Pasta, dizendo o contrário, supriria a exigência legal ???

Por óbvio que não. Logo, vale o que a lei determina e não ato ineficaz, prescindível legalmente, e inserido entre os tópicos listados para ser avaliado com pontuação pelo órgão de controle externo de contas.

A máxima constitucional de que ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer aquilo que não está previsto em **lei formal**, desobriga os administrados praticar atos iníquos, ineficazes e ineficientes apenas para atender “juízo de valor” da unidade técnica do Tribunal de Contas, que está expressamente proibida de assim agir pelo **Art. 20, § 1º da Instrução Normativa nº 172/2022**.

§ 1º **Não haverá juízo de valor da unidade técnica** sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Com efeito, a autonomia dos entes políticos assegurados pelo Pacto Federativo instituído no art. 18 da Constituição da República combinado com as prerrogativas do Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo materializados no PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e na LOA – Lei Orçamentária Anual autorizam



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

a implementação das políticas públicas municipais, respeitados os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo sofrer ingerência de qualquer unidade técnica dos órgãos de controle.

Não obstante, a unidade técnica deveria se limitar a emitir parecer conclusivo exclusivamente sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos, conforme disposição do §2º do art. 18 da **Instrução Normativa nº 172/2022, conforme disposição:**

§ 2º A unidade técnica emitirá manifestação conclusiva **exclusivamente** sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos referida no inciso III do caput deste artigo.

Tal limitação, esta alicerçado a vedação da unidade técnica em promover juízo de valor sobre a implementação de políticas públicas pelo jurisdicionado, conforme acima já discorrido.

Desta forma, tem-se que a análise para aprovação das contas do exercício financeiro deve se dar estritamente em observância a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos, sendo estas devidamente analisadas pela unidade técnica e aprovadas assim como ocorreu nos exercícios financeiros anteriores.

Destaca-se ainda, que as contas também foram devidamente aprovadas por esta R. Comissão em audiências públicas realizadas junto ao legislativo, onde não houve qualquer apontamento de irregularidade nas contas públicas.

Qualquer análise sobre políticas públicas extrapola a competência dos órgãos de contas, já que trata-se de atos políticos emanados por quem tem legitimidade para tanto, que são aqueles eleitos para gerir o ente federativo.

Corroborando com este entendimento, no processo de prestação de contas decorrente do exercício 2023, a unidade técnica deixou de emitir opinativo em relação aos atos de gestão, tendo em proposta de voto nº.512/2024-GCDA, opinado pela regularidade



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

nas contas do exercício 2023, sendo a análise realizada em consonância com a **Instrução Normativa nº 172/2022**.

Com essas considerações, e sobretudo confiantes da capacidade de entendimento da integralidade dos membros que compõe essa Colenda Corporação Legislativa esperamos a aprovação do Parecer Prévio das Contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2022.

Município de Itaipulândia - PR

Cleide Inês Griebeler Prates

Prefeita

PROTOCOLO

N.º 142/2024

DATA 20/09/24

ASS.: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **Ofício 187-2024 Camara.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoxNjYyMjd9.7JKzl87drU58hD1wv_ydyE_LQLAZsuyZQBrC3nSCRs8

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES**, em 20/09/2024 às 08:16:56.

Código de verificação: b76b19d7-58c4-456a-aeb4-b512b713e70e



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

Ofício nº 65/2024

Itaipulândia, 25 de novembro de 2024.

Assunto: Comunica Sessão Ordinária de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**, neste ato representada pelo seu Presidente, considerando o Parecer da Comissão de Finanças pela regularidade das Contas do Exercício Financeiro de 2022, de Responsabilidade da Senhora Cleide Inês Griebeler Prates, mediante o qual fora proposto o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, que Aprova as Contas do Poder Executivo Municipal relativo o Exercício Financeiro de 2022, **COMUNICAMOS**, que referido Projeto está pautado votação para a Sessão Ordinária, em única votação, a qual será realizada na data de 25 de novembro de 2024, às 19hs.

Comunicamos que é oportunizado a Vossa Senhoria o uso da palavra na Tribuna no momento da votação do referido Projeto de Decreto Legislativo, por até 10 (dez) minutos improrrogáveis.

Caso haja interesse no uso da Tribuna, deve ser comunicado à Câmara Municipal até o final do expediente da data da Sessão.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente.


Claudinei Vieira
Presidente

PROCOLO
Nº 177/2024
DATA: 25/11/2024
ASS.: Cleide

Excelentíssima Senhora
Cleide Inês Griebeler Prates
Responsável pelas Contas do Executivo Exercício Financeiro 2023